



Número: **0002748-30.2026.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC**

Última distribuição : **17/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVANTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVANTE)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62376365	17/06/2026 11:42	Decisão	Decisão

Gerado por 050.***.***-58 em 17/06/2026 12:02:58
FERNANDES REIS DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA

Agravo de Instrumento nº 0002748-30.2026.8.17.9480

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Agravantes: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e Ministério Público de Pernambuco

Agravado: Município de Arcoverde

Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e pelo Ministério Público de Pernambuco contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, nos autos da Ação Civil Pública n. 0000531-80.2026.8.17.4220, que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada.

Na origem, os agravantes ajuizaram ação civil pública em desfavor do Município de Arcoverde com o propósito de afastar a vedação ao ingresso de coolers e de capacetes nos polos das festividades juninas municipais, sustentando que a restrição, fundada em nota oficial da Administração local e em orientação da Secretaria de Defesa Social, revelar-se-ia desproporcional.

O Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Município se abstinhasse de impedir o ingresso de frequentadores portando capacetes, com a disponibilização de serviço de guarda-volumes gratuito, seguro e em quantidade suficiente, sob pena de multa diária. De outro lado, indeferiu o pedido relativo à entrada de coolers, ao fundamento de que a restrição se inseria nos limites da discricionariedade administrativa e encontrava



respaldo na orientação estadual de segurança pública.

Irresignados quanto ao capítulo que lhes foi desfavorável, os agravantes sustentam, em síntese, que a proibição de coolers se mostra desproporcional e carente de respaldo técnico, vulnerando os direitos sociais ao lazer e à cultura, na forma do art. 6º da Constituição Federal, bem como a igualdade material. Aduzem que a medida produz efeito discriminatório indireto, na medida em que o ingresso de coolers seria admitido nos camarotes — frequentados por parcela mais abastada da população — e vedado aos demais participantes. Apontam, ainda, a existência de medidas de segurança menos restritivas e igualmente eficazes, como a inspeção do conteúdo dos recipientes, a limitação do material admitido e a revista pessoal na entrada.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que o Município de Arcoverde se abstenha de proibir o ingresso de coolers nos espaços festivos, sem prejuízo da adoção de medidas de segurança eficazes.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória recursal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade. O recurso é tempestivo, porquanto interposto na mesma data da decisão agravada, e adequado, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

No tocante ao preparo, os agravantes — Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e Ministério Público de Pernambuco — não se sujeitam ao prévio recolhimento, ante a isenção legal de que gozam quanto às custas e ao preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do exame da tutela provisória recursal

O cerne da pretensão recursal consiste em definir se há fundamento para, em cognição sumária, antecipar-se a tutela recursal a fim de afastar a vedação ao ingresso de coolers nos polos das festividades juninas organizadas pelo



Município de Arcoverde, reformando-se o capítulo da decisão agravada que indeferiu tal pedido.

A atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pressupõe a presença cumulativa dos requisitos enunciados no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, a saber: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A ausência de qualquer deles inviabiliza a concessão da tutela pretendida em sede recursal.

Da probabilidade de provimento do recurso

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro a probabilidade de provimento apta a autorizar a antecipação da tutela recursal.

A decisão agravada bem assentou que a vedação ao ingresso de coolers se insere no exercício regular da discricionariedade administrativa, encontrando amparo na orientação emanada da Secretaria de Defesa Social, que arrolou expressamente tais recipientes entre os itens sujeitos ao controle de acesso. Não se identifica, ao menos neste momento, ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário sobre o juízo de conveniência e oportunidade da Administração na gestão da segurança de evento de grande porte.

Para além disso, a restrição revela-se proporcional à realidade fática dos espaços públicos de aglomeração. Os coolers, assim como outros objetos rígidos e de porte considerável — a exemplo dos próprios capacetes —, ostentam aptidão para, em ambiente de elevada concentração de pessoas, serem arremessados e empregados como instrumentos de agressão, convertendo-se em verdadeiros projéteis capazes de causar lesões à integridade física dos participantes. A potencialidade lesiva não decorre da destinação ordinária do objeto, mas do risco concreto que a sua presença, em larga escala e sem controle individualizado, representa para a segurança da coletividade reunida nos polos festivos.

Tampouco comporta acolhida, em cognição sumária, a alegação de tratamento discriminatório. A eventual admissão de coolers nos camarotes não se equipara, sob o prisma do risco, ao ingresso indiscriminado desses recipientes nas áreas de acesso público. Isso porque os camarotes constituem espaços delimitados, de lotação restrita e submetidos a controle mais rigoroso de acesso e de fiscalização, circunstância que mitiga sensivelmente o risco de uso inadequado dos objetos ali introduzidos. Distinta é a situação dos espaços públicos abertos, marcados pela intensa circulação e pela impossibilidade de monitoramento individualizado de cada frequentador.

Nesse contexto, a diferenciação de tratamento entre os ambientes não traduz medida discriminatória, mas providência razoável e proporcional, ajustada às peculiaridades fáticas de cada local e ao distinto grau de risco que lhe é inerente. A distinção encontra justificativa objetiva na diversa capacidade de controle e de contenção de riscos, o que afasta a alegada ofensa à isonomia.



Por tais razões, em cognição sumária, não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável à concessão da tutela provisória recursal.

Do risco de grave dano

Sendo cumulativos os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória recursal, a ausência da probabilidade de provimento, por si só, obsta o deferimento da pretensão, restando prejudicado o exame do risco de dano grave. Ainda assim, registro que a manutenção da restrição, adotada como medida de segurança em evento de grande público, não evidencia, neste juízo perfunctório, dano de difícil ou impossível reparação que imponha a excepcional antecipação pretendida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória recursal pleiteada, mantendo-se, por ora, a decisão agravada no capítulo impugnado.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo a quo sobre o teor desta decisão.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

Evanildo Coelho de Araújo Filho
Desembargador em substituição

